



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR A JORNALISTAS DO "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 25.SET.92)

I - OS FACTOS

I.1 - Face a notícia do "Público" de 17 de Julho de 1992, com o título "Incidente nas Antas", em que se refere que, na véspera, uma equipa de reportagem do jornal, havia sido "convidada a sair do Estádio das Antas quando se preparava para - em conjunto com jornalistas de vários outros órgãos de comunicação social - recolher elementos noticiosos e fotografias do jogador brasileiro Paulinho, recentemente contratado pelo F.C. do Porto", e que o funcionário do clube em serviço no estádio teria dito à equipa do "Público" ter ordens da Direcção do Clube para não permitir a entrada a quaisquer profissionais do jornal, esta Alta Autoridade de acordo com a metodologia adoptada em casos idênticos, solicitou ao Director do "Público" que informasse o que entendesse conveniente sobre o caso.

I.2 - Na sua resposta o Director do "Público" confirmou o impedimento da equipa de reportagem e acrescentou que, no dia 20 de Julho, de novo uma equipa de reportagem do jornal tinha sido impedida de entrar no Estádio das Antas, onde se tinha deslocado para cobrir a apresentação da nova equipa de futebol à imprensa. Nesta altura o Presidente da Direcção do F.C.Porto terá confirmado pessoalmente a proibição de entrada no Estádio, dos jornalistas do "Público" por este jornal ter "vetado" ou "censurado" notícias relativas a si próprio, Presidente do F.C.Porto, pelo que o clube se sentia no direito de "proceder da mesma maneira" para com o jornal.

O Director do "Público" anexou à sua carta à A.A.C.S. o editorial da edição de 21 de Julho em que dava conhecimento aos leitores do sucedido, protestava e manifestava "o propósito de accionar as medidas legais que considere adequadas".

I.3 - O Presidente do Futebol Clube do Porto, em resposta à carta da AACS em que se lhe pedia que informasse o que entendesse conveniente sobre o texto do "Público", veio dizer que:

./. .



- 2 -

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- .1. o F.C.P. é uma agremiação desportiva de direito privado, de cujas instalações é dono e legítimo possuidor;
- .2. assim, um dos direitos conferidos exclusivamente aos seus associados é a possibilidade de frequentarem essas mesmas instalações;
- .3. a faculdade de acesso às instalações desportivas do clube está condicionada à aquisição prévia de um bilhete de ingresso aquando da realização de espectáculos desportivos;
- .4. o F.C.P. tem reservado nos seus recintos desportivos um local próprio para cujo acesso os jornalistas apenas são obrigados a identificar-se como tal e de que estão no exercício das suas funções;
- .5. a liberdade de acesso atrás referida apenas está garantida para os espectáculos desportivos;
- .6. é verdadeira a proibição de acesso aos jornalistas do "Público" às instalações privativas do Clube, "interditas aliás, ao público em geral e até mesmo aos próprios associados";
- .7. no dia 20 de Julho não teve lugar a apresentação da equipa de futebol à imprensa contrariamente ao que é afirmado pelo "Público", mas tão só o início da actividade do Departamento de Futebol Sénior;
- .8. o F.C.P. não abdica do direito, que entende ser o seu em relação aos imóveis de que é proprietário, de apenas permitir o acesso aos mesmos a quem entender;
- .9. "Nada fará, porém, para impedir o direito à informação por parte da comunicação social dentro das normas que lhe são impostas por lei";

./.

1178



Handwritten signature

- 3 -

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- .10. carece de fundamento a "pretensão" apresentada à AACS pelo "Público".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é o órgão constitucionalmente incumbido de garantir o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa, sendo assim competente para apreciar o caso em questão, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 3º e da alínea a) do nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O artigo 38º da Constituição da República (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social) preceitua na alínea b) do seu nº 2 que os jornalistas têm direito, "nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação..."

Por sua vez a Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, (Estatuto do jornalista) no nº 3 do artº 7º (Acesso às fontes de informação) estabelece que para a efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidos aos jornalistas no exercício de funções, entre outros, o direito de não serem "afastados ou por qualquer outra forma impedidos de desempenharem a sua missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável".

II.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, no exercício da competência que a Lei lhe comete (artigo 39º, nº 1 da Constituição da República e alínea a) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho) elaborou, em 15.05.91, uma "directiva sobre a liberdade de informação nos recintos desportivos" onde se recomenda "às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja" - D.R. II Série, Nº 130, de 7 de Junho de 1991.

./.

1179



[Handwritten signature]

- 4 -

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.4 - A carta do F.C. do Porto confirma a interdição de acesso dos jornalistas do "Público" às instalações do Clube onde decorriam respectivamente a apresentação de um novo jogador do F.C. do Porto (dia 16 de Julho) e o início da actividade do Departamento de Futebol Senior (20 de Julho), invocando o direito de propriedade em relação às suas instalações e, conseqüentemente, os poderes iminentes a esse direito real de gozo.

É claro que não se ignora que o direito de propriedade privada é um direito constitucionalmente consagrado (artº 62º), se bem que integrado no título referente aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, o que necessariamente implica uma delimitação no que respeita à aplicação do regime particular desses direitos face aos direitos, liberdades e garantias (artº 17º da C.R.P.).

Por isso, e neste âmbito, estamos perante a colisão entre o direito de informação (artº 37º) e o direito de propriedade privada o que determina critérios de solução em que se propende para considerar, em concreto, que o primeiro é eticamente superior e importa a sua prevalência sobre o segundo (cfr. J.F.Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, 1991, pág. 660).

Esta solução resulta, aliás, também, do artº 335º do Código Civil em que para se fazer face a problema semelhante no âmbito do Direito Civil se recorre à harmonização dos direitos e, em última instância ao referencial ético (Por Todos Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, I, Coimbra, 1967, págs. 217 e 218).

II.5 - Acresce que não colhe o argumento de não se tratar, no caso concreto, de espectáculo desportivo. Estamos perante situações em que os direitos a ser informado e de informar são manifestos quer em razão da repercussão pública do clube - aliás entidade de utilidade pública com os inerentes ónus e benefícios - como também da popularidade da sua equipa de futebol, além de ter sido admitida a presença de outros órgãos de informação que não foram obstaculizados.

Deparamos, assim, com um impedimento discriminatório de um órgão de comunicação social de aceder à fonte de informação que viola comandos constitucionais e legais e se encontra, mesmo, na fronteira de um abuso do direito de propriedade, tendo em conta os princípios estruturantes iminentes ao conceito de direito de propriedade no ordenamento jurídico português.

II.6 - E se o Clube se considera prejudicado, como

./.

1190



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

afirma, pela actuação do jornal "Público" poderia o F.C. do Porto apresentar queixa a este Órgão contra a falta de rigor e isenção da informação, matéria por que também incumbe à AACS velar.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência, aliás, de análogas decisões que vem tomando na matéria, e como já era orientação do Conselho de Imprensa, delibera recomendar ao Futebol Clube do Porto o respeito do direito à liberdade de acesso dos jornalistas às fontes de informação, não discriminando quaisquer órgãos de comunicação social quanto à entrada nas suas instalações, sempre que pela natureza das actividades que nelas decorrem tal acesso seja concedido à generalidade dos meios de Informação como era o caso dos dias 16 e 20 de Julho quando foi impedida a entrada às equipas de reportagem do jornal "Público".

Tais impedimentos violam direitos constitucionais e legalmente consagrados, além de desrespeitarem a directiva desta Alta Autoridade sobre liberdade de informação nos recintos desportivos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Setembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro

/CA

./.

1181